



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.692, DE 2026

Altera a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para incluir os adolescentes e jovens em acolhimento familiar ou institucional ou egressos desses serviços entre os destinatários de atendimento prioritário no Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); e a Lei nº 14.995, de 10 de outubro de 2024, para incluir as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, os adolescentes e jovens em acolhimento familiar ou institucional ou egressos desses serviços e as pessoas em situação de rua entre os destinatários de atendimento prioritário no Programa Acredita no Primeiro Passo.

Autor: Deputado HERCÍLIO COELHO DINIZ

Relatora: Deputada SOCORRO NERI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.692, de 2026, de autoria do Deputado Hercílio Coelho Diniz, propõe alterar a lei que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec (Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011), a fim de incluir no público prioritário do Programa adolescentes e jovens inseridos ou egressos de programas de acolhimento familiar ou institucional. Também visa ampliar o público prioritário do Programa Acredita no Primeiro Passo, instituído pela Lei nº 14.995, de 10 de outubro de 2024, por meio da inclusão de adolescentes e jovens, em especial aqueles em acolhimento familiar ou institucional ou egressos desses serviços, e de pessoas em situação de rua entre os beneficiários prioritários do Programa, além de buscar priorizar entre as mulheres a serem beneficiadas aquelas vítimas de violência doméstica e familiar.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 22/07/2026 15:31:30.693 - CE
PRL 1 CE => PL 1692/2026

PRL n.1

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação; de Defesa dos Direitos da Mulher; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que a analisará quanto à sua constitucionalidade e juridicidade.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e sua tramitação obedece ao regime ordinário, conforme o disposto no art. 151, III, do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição no âmbito desta Comissão de Educação.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.692, de 2026, tem o mérito e oportuno objetivo de incluir entre os beneficiários prioritários do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) adolescentes e jovens inseridos ou egressos de programas de acolhimento familiar ou institucional.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), o acolhimento familiar e o acolhimento institucional são medidas de proteção à criança e ao adolescente aplicáveis em face de ameaça ou violação de seus direitos. São medidas provisórias e excepcionais utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou para integração em família substituta.

O Brasil registra atualmente aproximadamente 37 mil pessoas acolhidas, majoritariamente em programas de acolhimento institucional, que respondem por 97% do total. Entre os acolhidos com mais de quatorze anos, há quase 11 mil pessoas, o que corresponde a 30% do total¹.

¹ De acordo com dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento/Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Disponíveis em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=e78bd80b-d486-4c4e-ad8a-736269930c6b&lang=pt-BR&opt=ctxmenu.currsel&select=clearall>. Acesso em: 14 jul. 2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 22/07/2026 15:31:30.693 - CE
PRL 1 CE => PL 1692/2026

PRL n.1

Não há dados oficiais disponíveis sobre os egressos desses serviços. Sabemos, contudo, que jovens que passaram por programas de acolhimento enfrentam grandes dificuldades na continuidade dos estudos e no ingresso no mercado de trabalho, conforme apontam pesquisas sobre o tema (Benetti; Brino, 2016²; Cardoso, 2023³; Cardoso, 2024⁴).

Isso posto, a mudança que a proposição pretende promover na lei que institui o Pronatec é, sob a ótica educacional, meritória e oportuna, uma vez que a oferta da educação profissional e tecnológica (EPT) para jovens que tenham sido acolhidos é fundamental para assegurar-lhes a continuidade e a conclusão dos estudos, assim como para prepará-los para o mundo do trabalho.

É importante ressaltar, ademais, que o projeto sob exame está alinhado ao novo Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 15.388, de 14 de abril de 2026, o qual é bastante ambicioso com relação à expansão de matrículas em cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional e de educação profissional técnica de nível médio, que são o foco do Pronatec.

É verdade que somente a garantia de acesso à EPT não é suficiente para fazer frente aos desafios educacionais e profissionais dos jovens acolhidos ou egressos do sistema de proteção. Também são necessárias medidas que assegurem a permanência desses jovens nos estudos, sob pena de evasão antes da conclusão do curso. Essa constatação, contudo, não reduz a relevância da proposição em apreço.

Registra-se, por fim, que apresentamos uma emenda para dar nova redação ao art. 2º da proposição. Uma vez que menores de quatorze anos não integram o público do Pronatec, torna-se dispensável fazer menção a dispositivo constitucional que veda qualquer trabalho nessa faixa etária, mesmo que na condição de aprendiz.

² BENETTI, D. S.; BRINO, R. F. Análise do processo de desligamento institucional. *Journal of Research*, p. 150-154, 2016. Disponível em: <https://nasenjournals.onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1111/1471-3802.12276>. Acesso em: 14 jul. 2026.

³ CARDOSO, S. S. “Com dezoito vai ter que sair”: a idade como único critério para o desacolhimento institucional. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2023. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/11628>. Acesso em: 14 jul. 2026.

⁴ CARDOSO, S. Entre ausências e presenças: instituições, famílias e comunidades no contexto da desinstitucionalização. *Civitas*, 2024. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/civitas/article/view/45897/28833>. Acesso em: 14 jul. 2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Assim, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.692, de 2026, com a emenda de redação anexa.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada SOCORRO NERI
Relatora

Apresentação: 22/07/2026 15:31:30.693 - CE
PRL 1 CE => PL 1692/2026

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 342 | CEP 70160-900 -
Brasília/DF Tels (61) 3215-5342/3342 |

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267220768800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Socorro Neri





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.692, DE 2026

Altera a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para incluir os adolescentes e jovens em acolhimento familiar ou institucional ou egressos desses serviços entre os destinatários de atendimento prioritário no Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); e a Lei nº 14.995, de 10 de outubro de 2024, para incluir as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, os adolescentes e jovens em acolhimento familiar ou institucional ou egressos desses serviços e as pessoas em situação de rua entre os destinatários de atendimento prioritário no Programa Acredita no Primeiro Passo.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º do projeto de lei a seguinte redação:

“Art. 2º O *caput* do art. 2º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

Art 2º.....

.....

VI - adolescentes e jovens em acolhimento familiar ou institucional ou egressos desses serviços.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada SOCORRO NERI
Relatora

2026-11137

